AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.054 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :MARCOS NIGRI

AGTE.(S) :DOLORES FORMOSA SAADIA NIGRI

ADV.(A/S) :ANDRE GLATT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNITED AIRLINES INC

ADV.(A/S) :CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso extraordinário cuja devolução ao Tribunal de origem foi determinada com fundamento no art. 543-B do CPC.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (a) o despacho agravado diverge de precedentes desta Corte proferidos em casos análogos; (b) a Súmula 279/STF obsta o conhecimento do recurso extraordinário.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que o despacho que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral é ato de mero expediente e, portanto, não permite impugnação mediante recurso ou qualquer outro meio. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal *a quo* para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (AI 778643 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011)

3. Saliente-se que a matéria abordada no recurso extraordinário é unicamente de direito, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas para sua apreciação.

ARE 890054 AGR / RJ

4. Diante do exposto, não conheço do pedido e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente